



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DECA

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF/16393.10784-45

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado previsto nos §§ 1º e 2º do art. 136, seja como estudante, pai, cônjuge ou companheiro de estudante.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a concessão de férias, por um dos períodos, com prazo superior a 10 (dez) dias corridos, deverá ser participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, na forma do art. 135, e de 10 (dez) dias, nos demais períodos.

§ 3º Caso o empregado converta um terço de suas férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, o fracionamento das férias não excederá a duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias.

§ 4º Em qualquer hipótese, a antecipação da remuneração referente às férias será paga proporcionalmente aos dias usufruídos com o acréscimo proporcional do terço constitucional.



SF/16393.10784-45

§ 5º O fracionamento de férias não poderá ultrapassar 3 (três) anos consecutivos, sendo direito do empregado o gozo de férias por período único a cada três anos.” (NR)

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 134-A:

“**Art. 134-A.** Independentemente de acordo, as férias poderão ser fracionadas, em até duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias, nas seguintes hipóteses:

I – em razão das características do empreendimento;

II – em adaptação a uma variação substancial nas demandas da produção;

III – nas empresas em recuperação judicial;

IV – na ocorrência de fenômenos naturais que afetem substancialmente as atividades;

V – em caso de danificação ou defeitos em equipamentos ou máquinas, cuja solução ou conserto demande prazos superiores a 15 (quinze) dias;

VI – havendo insuficiência ou ausência de suprimentos básicos necessários à produção ou à prestação de serviços, conforme o caso;

VII – para evitar o perecimento de mercadorias ou perdas substanciais de serviço;

VIII – para a realização de outros serviços inadiáveis;

IX – outros eventos previstos em negociação coletiva.

*Parágrafo único.* As razões do fracionamento das férias serão devidamente esclarecidas e comunicadas ao empregado, com antecedência de 5 (cinco) dias.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

SF/16393.10784-45

determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.

Ocorre que o mundo do trabalho mudou. Nem é preciso buscar dados estatísticos. Poucas pessoas usufruem férias corridas de 30 (trinta) dias. As exigências, no ambiente de trabalho, são menores do que 70 (setenta) anos atrás; as jornadas foram reduzidas e a sanidade dos espaços e das condições implica, inegavelmente, menores índices de danos à saúde física e mental dos trabalhadores.

Cremos que a maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias. Poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro, para locais turísticos lotados e estressantes. Se o clima não for favorável, uma nova chance só no próximo ano.

Por estas e outras razões, entendemos que a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não a exceção que é hoje. Estamos, então, propondo alteração nas normas a esse respeito. Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser fracionadas em até três vezes.

Em caso de opção pelo abono pecuniário, o limite previsto será de duas vezes. Dessa forma, asseguramos um período mínimo de duas semanas, previsto em norma internacional (Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho).

Para melhorar o planejamento da fruição, com economia de recursos, prevemos a notificação, pelo empregador ao empregado, do agendamento de um dos períodos, com trinta dias de antecedência. Dessa forma, o empregado poderá buscar ofertas de baixa estação e aproveitar melhor o merecido descanso.

Também estamos prevendo o pagamento proporcional do valor referente às férias, com acréscimo de um terço, também proporcional aos períodos usufruídos.

Por outro lado, não vemos mais razões para impedir o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 (dezento) anos e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade. Suprimimos a exigência celetista, no novo texto previsto para o artigo em modificação. O melhor juízo da possibilidade de divisão dos períodos é, nesses casos, do próprio interessado. O descanso depende de inúmeros fatores e pode ser, quando forçado, um elemento a mais de desgaste.

Finalmente, as normas atuais autorizam o fracionamento das férias, em casos excepcionais, nos termos do § 1º do art. 134 da CLT. Ocorre que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso.

Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, estamos propondo o acréscimo de um art. 134-A à CLT. Nele incluímos um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei. Assim estaremos atualizando as normas relativas às férias, reduzindo inseguranças jurídicas e melhorando as relações de trabalho.

Sala da Comissão,

Senador **DECA**

SF/16393.10784-45